



DISTRIBUIDORA MARTINS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA CE

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 02/2021-SETAS - SRP

A empresa, **DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **24.805.886/0001-09 R DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO, IBIAPINA – CE CEP: 62.360-000**, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, formular o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do edital, aplicável ao certame em comento, o que faz de acordo com as razões a seguir explicitadas, requerendo seu total provimento.

9. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, ADITAMENTO, DILIGENCIAS, IMPUGNAÇÕES, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.

9.1. Até 3 (tres) dias uteis antes da data fixada para abertura para abertura da secao publica, qualquer pessoa, fisica ou juridica, podera impugnar o ato convocatorio desse pregao mediante peticao a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@ibiapina.ce.gov.br, ate as 14 horas, no horario oficial de Brasilia – DF.

9.1.1. Decaira do direito de impugnar os termos do edital de licitacao perante a Administracao a pessoa que nao fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipotese em que tal comunicacao nao tera efeito de recurso.

9.1.2. A impugnacao feita tempestivamente pelo licitante nao impedira de participar do processo licitatorio ate o transito em julgado da decisao a ela pertinente.

9.2. Somente serao aceitas solicitacoes de esclarecimentos, providencias ou impugnacoes mediante peticao protocolada em impressora electronica, em tinta nao lavavel, que preencham os seguintes requisitos:

9.2.1. O endereço ao Pregoeiro do Município de Ibiapina/CE

9.2.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhada dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicilio, numero do documento



RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE

CNPJ: 24.805.886/0001-09

FONE: (088) 2171-1145

identificação, devidamente datada, assinada e enviada par ao endereço eletrônico licitacao@ibiapina.ce.gov.br, ate as 14 horas, no horario oficial de Brasília – DF, dentro do prazo editalicio.

a) Os pedidos de esclarecimentos e impugnações poderao ser enviados ao e-mail do setor de licitações licitacao@ibiapina.ce.gov.br, desde que obedecidos os criterios estabelecidos no subitem 9.2.2.

9.2.3. O fato e o fundamento juridico de seu pedido, indicando quais os itens e subitens discutidos.

9.2.4. O pedido com suas especificações

9.3. Cabera ao pregoeiro decidir sobre a peticao no prazo de 2 (dois) dias uteis, contados da data do recebimento da impugnacao.

9.4. A resposta do Municipio de Ibiapina/CE sera disponibilizada a todos os interessados mediante afixacao da copia na integra do ato proferido pela administração no flanelografo oficial do Municipio de Ibiapina/CE e constituira aditamento a estas instrucoes, sendo todas as informacoes anexadas junto a plataforma eletrônica .

9.5. O aditamento prevalecera sempre em relacao ao que for aditado.

9.6. Acolhida a peticao de impugnacao contra o ato convocatorio que importe em modificacao dos termos do edital sera designada nova data para realizacao do certame, exceto quando inquestionavelmente, a alteraçao nao alterar a formulacao das propostas de preços.

9.6.1. Qualquer modificacao neste editalsera divulgada pela mesma forma que se deu o texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteracao nao afetar a formulacao das propostas de preços.

9.7. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao pregoeiro em ate 3 dias uteis antes da data fixada para abertura da seção publica, exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@ibiapina.ce.gov.br.

9.7.1.O pregoeiro auxiliado pelo setor tecnico competente, respondera os pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 dias uteis, contados da data do recebimento do pedido.

9.8. As respostas as impugnações e aos esclarecimentos solicitados serao disponibilizados no sistema eletronico para os interessados.

9.9.DILIGENCIA em qualquer fase do procedimento licitatorio, o pregoeiro ou a autoridade superior, podera promover diligencias no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informacoes ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentacao que complementem a instrução do processo, vedada a inclusao posterior de documentos ou informacao que deveria constar originariamente da proposta de preços, fixando no prazo para resposta.

9.9.1. Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverao faze-los no prazo determinado pelo Pregoeiro, sib pena de desclassificacao/inabilitacao .

9.10. REVOGCAO E ANULCAO, o Municipio de Ibiapi/CE podera revogar ou anular esta licitacao, em qualquer etapa do processo.

IMPUGNAÇÃO

pelas razões a seguir aduzidas, requerendo sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalíssimas impugnadas.



RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE

CNPJ: 24.805.886/0001-09

FONE: (088) 2171-1145



A impugnação tem por objetivo esclarecer impossibilidade de competição em função do direcionamento do edital excesso de formalismo restringindo a competitividade.

EXIGENCIAS:

ITEM 11 – LEITE EM PO INTEGRAL, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS (A,C,D,E,B1,B2,B6,B12,H,PP,B9,B5), FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNESIO E MANGANES, EMBALAGEM PRIMARIA ALUMINADA, HERMETICAMENTE FECHADA EM PACOTE DE 200G, ACONDICIONADO EM FARDOS DE ATE 10KG, ROTULAGEM OBRIGATORIA DE ACORDO COM A RDC Nº 360/359 DE 23/12/03 RDC Nº 259 DE 20/09/02, RDC Nº 123 DE 13/05/04 – ANVISA LEI Nº 10674/03, NUMERO DE REGISTRO NO MINISTERIO DA AGRICULTURA E CARIMBO DE INSPECAO DE SIF OU SIF, VALIDADE MINIMA DE 80% A PARTI DA DATA DE ENTREGA.

Esse item restringe a participação das empresas, tendo em vista que o leite exigido com 12 vitaminas direciona para uma única marca, onde só tem um fornecedor que pode revender a mesma na região, cabe ressaltar que restringindo a competitividade consequentemente acaba encarecendo o produto já que não tem concorrência para que se haja uma disputa pelo melhor preço, o que se configura um edital totalmente viciado e direcionado, pois da forma que se encontra descrito no edital restringe a participação, direcionando o edital, o que é uma prática vedada pela lei de licitações.

Ademais, não há no termo de referência do edital qualquer justificativa plausível para referida exigência, tornando uma exigência injustificada, outros municípios inclusive a prefeitura de Fortaleza não faz exigências de tantas vitaminas onde se tem uma ampla competição e busca pelo menor preço com outras marcas que atendem perfeitamente o proposto, tal exigência fere a isonomia do processo licitatório, visto que a própria lei de licitações e contratos dispõe que somente devem constar no Edital de licitação os parâmetros mínimos necessários para a execução do objeto licitado, o que não ocorreu neste caso concreto.

Assim, visando uma maior eficiência no procedimento licitatório, tornando o processo licitatório mais competitivo e vantajoso para o órgão público licitante, requer a impugnação, por ser adequado ao órgão e se adequar dentro do que dispõe a legislação, ou seja, elencar apenas as especificações mínimas necessárias à execução do objeto licitado, sob pena de nulidade por quebra dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, consoante art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE

CNPJ: 24.805.886/0001-09

FONE: (088) 2171-1145

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imperinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A exigência de Laudosveta a participação de muitas empresas.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Concluir-se que as especificações supra impugnadas revelam características excessivas ao realmente necessário ao **Município de Ibiapina**.

Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta maisvantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:



RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE

CNPJ: 24.805.886/0001-09

FONE: (088) 2171-1145

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

“É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Por tais motivos, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra.

PEDIDO

Por fim, protesta provar o todo alegado por todos os meios admitidos em direito, desde já requeridos.





A impugnante, requer que seja recebida esta Impugnação, tempestivamente apresentada, pelos seus próprios fundamentos, e examinada pelo Ilmo. Pregoeiro, acolhendo a impugnação, alterar os itens apontados na fundamentação exposta acima, possibilitando uma maior disputa, corroborando com os princípios da eficiência, devendo ser remarcada nova data para sessão pública de abertura do pregão eletrônico, a fim de proporcionar maior vantagem para a Administração Pública.

Requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, deferindo-se a matéria de mérito no mesmo deflagrada, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, ACIMA SUGERIDAS**, como medida de observância à legislação em vigor.

Nestes termos,
Pede deferimento.

IBIAPINA -CE 26 DE ABRIL DE 2021.

Daniella Gomes dos Santos

DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI
DANIELLA GOMES DOS SANTOS
PROPRIETÁRIA
RG 99010302394 SSP-CE,
CPF: 95867295320

RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE
CNPJ: 24.805.886/0001-09
FONE: (088) 2171-1145

